# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014885-95.2017.8.26.0037 Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: **Euclides Berjan Junior**Requerido: **Caixa Seguradora S/A.** 

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

\_

EUCLIDES BERJAN JUNIOR ajuizou ação (nominada) de COBRANÇA SEGURO RESIDENCIAL C/C DANOS MORAIS contra CAIXA SEGURADORA S/A, alegando, em resumo, que contratou seguro residencial com a requerida (apólice nº. 1201402359200) e que, em 12.01.2017, um forte vendaval, acompanhado de intensa chuva, causou o destelhamento de sua casa, causando, como consequência, danos na pintura das paredes que sustentam a parte danificada do telhado, nos pisos laminados, nos móveis e na parte elétrica. Aduz que, no mesmo dia, entrou em contato com a requerida, sendo que, apenas após 12 dias do ocorrido, a mesma enviou um perito no local, negando, todavia, a cobertura contratada, sob a alegação de que os danos não foram ocasionados por vendaval, mas pela ação da chuva. Pleiteia, assim, a condenação da acionada à indenização securitária, no valor de R\$ 35.000,00, bem como indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação, rebatendo a pretensão inicial. Aduz que os danos experimentados pelo autor não decorreram de evento externo contratualmente previsto, já que o declarado destelhamento ocorreu por força do acúmulo do volume de água e não por vendaval. Afirma, ainda, que houve demora na comunicação do sinistro pelo demandante.

Breve é o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

## Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Desnecessária a expedição de ofício (pág. 293), pois o documento de pág.33, de emissão da acionada, faz alusão ao documento pretendido.

Verifica-se ali que a requerida justifica a negativa de pagamento da indenização securitária afirmando que, verbis, "de acordo com o INMET (Instituto Nacional de meteorologia) não foram registrados ventos superiores a 54 km/h para caracterização do evento como vendaval".

Tal afirmação leva à segura conclusão de que a requerida já possuiria o documento. Desnecessária, portanto, sua requisição pelo juízo. Indefiro, assim, o pedido de expedição de ofício.

No mais, o pedido inicial deve ser julgado procedente, *em parte*, apenas para exclusão dos danos morais.

Trata-se de ação na qual o autor busca o reconhecimento de seu direito à

indenização, estipulada em contrato de seguro, acrescida de danos morais.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se, em suma, à existência, ou não, de cobertura securitária em relação ao evento ocorrido.

Importante consignar, primeiramente, que o contrato ao qual se insurge a requerida (apólice nº 1201402950837) é diverso daquele sobre o qual recai a pretensão do autor (apólice nº 1201402359200).

Como se vê, o primeiro, que, a propósito, foi objeto de comunicação de sinistro e sobre o qual se lastreia toda a farta documentação juntada pela acionada, diz respeito à residência do autor com endereço à "Rua Antonio Rodrigues de Carvalho, nº 383, Jd. Das Estações".

Sobre este evento refere-se a mídia indicada na pág.104 (conversa entre o autor e o presposto BRUNO, colaborador da acionada).

Já o segundo, sob o qual se funda a presente ação e cujo alcance securitário se discute, possui por endereço a "Avenida Armando Biagioni, nº 868, Jd. Lisboa". Enfim, são contratos distintos e com proteção securitária igualmente distinta.

Feitas tais considerações, incontroverso que as partes firmaram contrato de seguro e que o bem danificado inseria-se na cobertura prevista.

Segundo consta nos autos, o autor afirma que um forte vendaval e uma forte chuva provocaram o destelhamento de sua residência, o que resultou em danos na pintura das paredes que sustentam a parte danificada do telhado, nos pisos laminados, nos móveis e na parte elétrica.

A documentação apresentada, tanto pelo autor quanto pela requerida, dão conta de que a interpérie foi noticiada pela imprensa regional e provocou alagamentos e diversos danos em vários pontos na cidade, sendo que um deles, inclusive, apontou a queda de uma árvore, o que confirma a tese da ocorrência de vendaval.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A acionada sustenta que o autor não tem direito à proteção securitária, já que o seguro por ele contratado conta com a garantia de reparação dos danos causados por vendaval com velocidade acima de 54 km/h, o que, no caso em tela, não teria se verificado.

Ocorre que a prova de que os ventos ultrapassaram esta velocidade não deve ser atribuída ao demandante. Independente de previsão contratual, que há de ser considerada despropositada e abusiva, a comprovação de tal fato obstativo do direito do autor há de ser carreado à requerida (art. 373, II, do Código de Processo Civil), e não ao consumidor.

Neste aspecto, caberia à seguradora trazer aos autos a documentação que comprovasse a causa que aponta como excludente. Insustentável que a acionada invoque tal fato para recusar-se ao pagamento e não faça dele comprovação. Assim, bastaria a juntada do documento mencionado na pág.33 para que sua tese pudesse ser apreciada com propriedade.

Não comprovada, portanto, a causa excludente do pagamento da indenização. Demais disso, as alegações do autor mostram-se verossímeis e não foram objeto de impugnação específica, quanto ao imóvel objeto destes autos. O único item questionado refere-se à parte elétrica. Forçoso reconhecer, todavia, que os danos apontados pelo autor mostram-se compatíveis com o evento narrado e devem ser objeto de indenização. O comunicado de registro de sinistro, de págs.191 e seguintes, diz respeito, relembre-se, a outro imóvel do autor, alheio a este processo.

Resumidamente, comprovado o sinistro, tem-se como devida a indenização.

O valor da cobertura é o apontado pelo autor (R\$ 35.000,00 - franquia) vez que o indicado pela acionada (R\$ 14.000,00), refere-se a outro imóvel e outra apólice, como já delineado.

A documentação apresentada pelo autor demonstra que o valor dos alegados prejuízos supera o previsto para a cobertura e não consta que a requerida tenha realizado algum levantamento, *in loco*, sobre os danos.

Por isso, prevalece o valor postulado pelo autor.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"SEGURO EMPRESARIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – Vendaval que causou ao estabelecimento comercial segurado – prova suficiente dos danos e prejuízos - Indenização securitária devida - Ação procedente - Recurso desprovido, com observação.

...

[...] forçoso reconhecer que a apelada faz jus ao pagamento da indenização securitária em questão, uma vez que ela fez prova suficiente e concreta tanto dos danos havidos no interior de sua loja em decorrência do teto de gesso que caiu por causa de um vendaval, quanto dos prejuízos sofridos em decorrência desse evento danoso. Alias, a recusa ao pagamento pelo simples fato de não ter sido apresentado, pelo segurado, um documento que somente poderia ser exigido no caso de não existir evidências de um vendaval tratou-se, sim, de conduta abusiva e contrária á legislação consumerista, incidente na relação negocial havida entre as partes" (Apelação 1006771-31-2014.8.26.0278, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Melo Bueno, j., 26.03.2018, v.u.).

"SEGURO EMPRESARIAL – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA – CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBERTURA APENAS PARA HIPÓTESE DE VENDAVAL COM VENTOS SUPERIORES – INADMISSIBILIDADE – DESVANTAGEM EXTREMA AO CONSUMIDOR – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA SENTENÇA MANTIDA.

..

A não ocorrência do vendaval, por se tratar de questão técnica, competia à ré-apelante, mediante prova das medições por aparelhos registradores da velocidade dos ventos no Município, conforme determina o art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Ainda que assim não fosse, atenta com a boa-fé objetiva e o fim social do contrato a cláusula que exclui da cobertura securitária os danos decorrentes de vendavais, em que não se verifica a presença de ventos de velocidade igual ou superior a 15 metros por segundo, por colocaram o consumidor em extrema desvantagem, devendo ser reconhecida sua abusividade, conforme art. 51, IV, do CDC. Ademais, por se tratar de um contrato de adesão, a interpretação de suas cláusulas, no caso de dúvida, conforme disciplina o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, ou seja, do segurado. Não configuração dos danos morais, pois mero dissabor e sofrimento decorrente de descumprimento contratual" (Apelação 1000744-73-2014.8.26.0038, da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Alexandre Coelho, j., 07.04.2016, v.u.).

Portanto, há que se reconhecer ao autor o direito à indenização securitária pelos danos previstos na apólice.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

O pedido de indenização por danos morais, contudo, não prospera.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A condenação ao pagamento de tal verba deve ficar reservada àquelas hipóteses em que há efetiva ofensa à honra ou imagem da pessoa, a tanto não equivalendo, à evidência, o mero descumprimento contratual.

Nesse sentido, tem-se que "simples inadimplemento contratual que não configura abalo psicológico e emocional para indenização moral. Precedentes" (Apelação 1006696-84.2014.8.26.0506, da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Alberto de Salles, j., 05.11.2016, v.u.).

Afasta-se, portanto, a pretendida indenização por danos morais.

Isso posto JULGO PROCEDENTE, em parte, esta ação movida por EUCLIDES BERJAN JUNIOR contra CAIXA SEGURADORA S/A, para condenar a requerida a pagar, em benefício do autor, a importância de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), com correção monetária (Tabela TJSP), desde março/2017 (pág.33), e juros moratórios, de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbente nesse tópico, a acionada-vencida reembolsará ao autor metade das custas processuais dispendidas e pagará a verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, atualizado. No mais, rejeito a pretendida indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Sucumbente nesse tópico, responderá o autor pela verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA